

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1443/2015

 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1443/2015
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA – CHEFE DO PODER EXECUTIVO –
 CPF Nº 905.580.227-15
 MARTA RODRIGUES DIAS - RESPONSÁVEL PELA
 CONTABILIDADE – CPF Nº 390.427.231-49
 DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA – CONTROLADORA
 INTERNA – CPF Nº 585.582.762-34
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 40/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Jaru. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA –PROCESSO Nº 1443/2015/TCE-RO – PP 40/2015 – S - 26.11.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1443/2015

 DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 25,48% (vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 66,43% (sessenta e seis vírgula quarenta e três por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único, e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,87% (vinte vírgula oitenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,67% (cinquenta vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1443/2015/TCE-RO – PP 40/2015 – S - 26.11.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1443/2015


DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

